PENSÃO — DIÁRIAS DE BRASÍLIA

— A parcela absorvida das diárias de Brasília não se computa para o efeito de cálculo de pensões.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 9.818/70

Consultoria Geral da República — E.M. n.º I-093, de 10 de dezembro de 1970. — "Aprovo. Em 10 de dezembro de 1970" (Rest. ao Ministério da Aeronáutica, em 15/12/70).

PARECER N.º I-093

O Egrégio Superior Tribunal Militar, através do Ofício n.º 2.213-SC, de 14 de novembro de 1967, conmunicou ao Chefe da Pagadoria Central de Inativos da Aeronáutica haver autorizado (conforme decisão de 25 de outubro de 1967) o desconto mensal, a partir daquele mês de novembro, para Pensão Militar de seus Ministros, de importância equivalente ao cálculo sôbre os vencimentos acrescidos das *parcelas absorvidas* da chamada *Diária de Brasília.*

2. Em 18 de novembrod e 1968, pelo Ofício n.º 3.635-Pres.-22 — alegando que a referida Pagadoria se recusara a fazer o cálculo das pensões pela forma acima indicada — o eminente Ministro Presidente do Tribunal dirigiu-se ao titular da Pasta da Aeronáutica, nos seguintes têrmos:

"... tenho a honra de solicitar a V. Exa. se digne de determinar àquela Pagadoria que proceda aos cálculos das pensões em espécie, com base nos descontos de direito efetuados, solucionando, inclusive, dentro do presente exercício, os casos pendentes, a fim de evitar danos financeiros para as interessadas."

3. Informando no processo, a Pagadoria em referência demonstrou estar procedendo absolutamente de acôrdo com a legislação pertinente, apenas, deixando de computar no cálculo a *parcela absorvida* da *Diária de Brasília*, por fôrça do Parecer n.º 445-H, de 7/12/66, desta Consultoria-Geral.

4. Com efeito, êste Órgão sempre sustentou que a *parcela absorvida* de que se trata não é computável, como vencimento, para nenhum efeito legal. Aliás, nesse sentido, dispõe o Decreto n.º 54.352, de 29/9/64, ao dar nova redação ao art. 2.º e seus parágrafos, do Decreto n.º 54.012, de 10/7/64, *in verbis*:

"Art. 2.º As parcelas absorvidas de diárias decorrentes da execução do artigo 4.º, da Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, serão pagas juntamente com o vencimento, mas não serão a êste incorporadas ou adicionadas para qualquer efeito legal, inclusive o de contribuição para a previdência social.

Parágrafo único. As parcelas absorvidas de diárias de que trata êste artigo deixarão de ser pagas ao funcionário desligado do exercício em Brasília."

5. No que tange à inclusão de tal parcela nos proventos da inatividade, admitida pelo Parecer I-066 (*in Diário Oficial* de 28/9/70), é de salientar-se que sua justificativa se prendeu ao fato da existência de iterativa jurisprudência dos Tribunais, não sendo aconselhável a insistência na tese contrária, ensejando um sem súmero de ações judiciais, despropositadamente, pela impossibilidade de êxito. Isso, no entanto, não significa deva aquela *parcela* ser considerada vencimento para todos os efeitos, apenas se admitiu sua inclusão nos proventos de inatividade. Tanto assim é, que o eminente Ministro

Themístocles Cavalcanti, no julgamento do mandado de segurança n.º 18.755, alegou que "sôbre essas diárias absorvidas não temos adicionais", significando que para êsse efeito, não eram consideradas vencimento.

Pelo exposto, portanto, e *data venia*, o procedimento da Pagadoria dos Inativos e Pensionistas da Aeronáutica, no particular, está em consonância com a orientação administrativa adotada pelo Poder Executivo, pelo que não deve sofrer solução de continuidade.

Sub censura.

Brasília, 10 de dezembro de 1970. — *Romeo de Almeida Ramos,* Consultor-Geral da República.